SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Registro: 2012.0000056858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013853-45.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOELCIO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Romeu Ricupero RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0013853-45.2011.8.26.0114

Apelante: JOELCIO CARDOSO

Apelada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS

Comarca: CAMPINAS - 1ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 18.083

EMENTA – Seguro obrigatório. Acidente em 11/06 e ação proposta em 2011. Prescrição. Lesões (fratura de tíbia e infecção) com ciência inequívoca desde o evento. Inadmissibilidade de fixar o termo inicial da ciência inequívoca em relatório médico elaborado três anos após o acidente, quando o segurado deambulava com muletas e claudicava. Inexistência, ademais, de laudo do IML, tanto o contemporâneo quanto o complementar. Sentença mantida. Apelação não provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por JOELCIO CARDOSO (fls. 81/91) contra a R. sentença de fls. 76/79, da lavra do MM. Juiz Renato Siqueira de Pretto, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de cobrança de seguro obrigatório que move a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, reconhecendo a prescrição da pretensão.

O apelante destaca a não aplicação da

Voto nº:18.083



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Medida Provisória n.º 340/06 e, no tocante à prescrição, invoca a Súmula 278 do STJ, ou seja, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

No caso presente, o acidente ocorreu em 28/11/2006, porém o apelante somente teve ciência inequívoca de sua invalidez em 21/10/2009, quando da elaboração do laudo do IML.

O recurso, que é tempestivo, foi recebido (fl. 92) e respondido (fls. 94/104).

FUNDAMENTOS.

Na inicial, o autor disse que, no dia 28 de novembro de 2006, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesões gravíssimas, tendo sido submetido a cirurgia e tratamento médico, encontrando-se acometido de invalidez permanente.

Com a exordial, trouxe Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 16/17) e dois relatórios médicos (fls. 18 e 19).

Apelação nº 0013853-45.2011.8.26.0114

Voto nº:18.083



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Após a contestação de fls. 25/58, foi proferida a sentença, na qual se assentou que, "observada a regra inscrita no artigo 206, § 3°, inciso IX, do Código Civil, a pretensão do requerente foi deduzida após o prazo trienal previsto em aludido dispositivo legal", acrescentando-se que:

"Destarte, o ingresso da presente ação, em março de 2011, deu-se quando já transcorrido o novo prescricional incidente hipótese, devidamente prazo na estabelecido pelo artigo 206, § 3°, inciso IX, do Código Civil de 2002, levando-se em conta o contexto das lesões sofridas pelo requerente, reportadas no boletim de ocorrência de fls. 16/17 e nos relatórios médicos de fls. 18/19, que explicitam a ciência irretorquível do suplicante quanto às sequelas oriundas do acidente de trânsito em comento desde então. Aliás, não é crível que, à luz das lesões sofridas, o autor só procurou atendimento médico para tais problemas apenas nas datas dos documentos de fls. 18/19, é dizer, apenas depois de três (3) anos do sinistro".

De fato, o autor, aparentemente de maneira consciente, não disse, na petição inicial, quais as lesões que teriam

Voto nº:18.083



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

decorrido do acidente.

Contudo, no Boletim de Ocorrência, lê-se

que teria havido ferimento na perna.

No primeiro relatório médico, datado de

outubro de 2009, ou seja, cerca de três anos depois do acidente, há alusão à

queixa de dor na perna e deambulação com auxílio de muletas e

claudicando, após consolidação de fratura.

No segundo relatório médico, não datado,

menciona-se fratura da tíbia que estaria apresentando episódios de infecção.

Assim, diante da gravidade das lesões

sofridas pelo apelante, mostra-se irrespondível a sentença, quando alude ser

evidente que o segurado tinha ciência de sua incapacidade desde o evento e

ser absolutamente inaceitável a versão de que, só três anos depois do

acidente, o mesmo veio a procurar atendimento médico.

Não fica a critério exclusivo do segurado

fixar a data da incapacidade. Por isso, a lei exige o laudo do IML, que não

existe nos autos, tanto o contemporâneo ao acidente, quanto algum outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

complementar, após eventual consolidação das lesões.

No caso concreto, tendo havido fratura de tíbia e infecção, não se pode sequer cogitar que a incapacidade só tenha sido detectada pelo apelante quando teria procurado atendimento médico, isso cerca de três anos após o acidente, quando então claudicava e usava muletas.

Em suma, a prescrição foi bem reconhecida.

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ROMEU RICUPERO Relator